



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182843 - MS (2026/0063270-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JADHER LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que conheceu em parte a revisão criminal para julgá-la improcedente.
2. *Fato relevante*. Pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade por suposto *bis in idem* com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), sob alegação de seu uso para fundamentar a condenação.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem registrou que, à época do trânsito em julgado, vigorava a redação original da Súmula n. 545/STJ e a Súmula n. 630/STJ, afastando a incidência da atenuante e o manejo da revisional para retroação de entendimento jurisprudencial; a tese de *bis in idem* já havia sido rejeitada no julgamento da apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ e alteração da Súmula n. 545/STJ) para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em condenação já transitada em julgado, bem como se é possível aferir, na via especial, se a confissão foi utilizada no convencimento condenatório; e (ii) saber se houve *bis in idem* entre a vetorial culpabilidade e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, de modo a afastar a valoração negativa na pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inovação recursal quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade impede o conhecimento integral do agravo regimental, impondo seu conhecimento apenas parcial.
6. A revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de mudança jurisprudencial superveniente após o trânsito em julgado.

7. A verificação de que a confissão teria sido utilizada para fundamentar a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
8. A revisão criminal não pode ser utilizada como “segunda apelação” para rediscutir matéria já apreciada e rejeitada no julgamento da apelação, ausente prova nova ou hipótese legal do art. 621 do CPP.
9. Não há *bis in idem* entre a vetorial culpabilidade e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a dinâmica do crime valorada na culpabilidade não se confunde com o elemento surpresa caracterizador da qualificadora, revelando fatos distintos e autônomos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP não autoriza aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente a condenação já acobertada pela coisa julgada.
2. A aferição do uso da confissão na formação do convencimento condenatório é inviável na via especial por demandar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Não há *bis in idem* quando a valoração negativa da culpabilidade decorre de circunstâncias fáticas distintas da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.
4. Configura inovação recursal a alegação nova sobre a fundamentação da culpabilidade em agravo regimental, o que impede seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 2º, parágrafo único; CP, art. 59; CP, art. 65, III, “d”; CPP, art. 621, I e III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 630/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 545/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.111.820/SC, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.890/PE, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 06.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.753.775/PR, Quinta Turma, j. 03.08.2021, DJe 06.08.2021; STJ, AgRg no RHC 230.266/MS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.051.243/MT, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182843 - MS (2026/0063270-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JADHER LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que conheceu em parte a revisão criminal para julgá-la improcedente.

2. *Fato relevante.* Pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade por suposto *bis in idem* com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), sob alegação de seu uso para fundamentar a condenação.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem registrou que, à época do trânsito em julgado, vigorava a redação original da Súmula n. 545/STJ e a Súmula n. 630/STJ, afastando a incidência da atenuante e o manejo da revisional para retroação de entendimento jurisprudencial; a tese de *bis in idem* já havia sido rejeitada no julgamento da apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ e alteração da Súmula n. 545/STJ) para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em condenação já transitada em julgado, bem como se é possível aferir, na via especial, se a confissão foi utilizada no convencimento condenatório; e (ii) saber se houve *bis in idem* entre a vetorial culpabilidade e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, de modo a afastar a valoração negativa na pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inovação recursal quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade impede o conhecimento integral do agravo regimental, impondo seu conhecimento apenas parcial.

6. A revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de mudança jurisprudencial superveniente após o trânsito em julgado.

7. A verificação de que a confissão teria sido utilizada para fundamentar a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. A revisão criminal não pode ser utilizada como “segunda apelação” para rediscutir matéria já apreciada e rejeitada no julgamento da apelação, ausente prova nova ou hipótese legal do art. 621 do CPP.

9. Não há *bis in idem* entre a vetorial culpabilidade e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a dinâmica do crime valorada na culpabilidade não se confunde com o elemento surpresa caracterizador da qualificadora, revelando fatos distintos e autônomos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP não autoriza aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente a condenação já acobertada pela coisa julgada.

2. A aferição do uso da confissão na formação do convencimento condenatório é inviável na via especial por demandar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Não há *bis in idem* quando a valoração negativa da culpabilidade decorre de circunstâncias fáticas distintas da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. Configura inovação recursal a alegação nova sobre a fundamentação da culpabilidade em agravo regimental, o que impede seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 2º, parágrafo único; CP, art. 59; CP, art. 65, III, “d”; CPP, art. 621, I e III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 630/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 545/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.111.820/SC, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.890/PE, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 06.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.753.775/PR, Quinta Turma, j. 03.08.2021, DJe 06.08.2021; STJ, AgRg no RHC 230.266/MS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.051.243/MT, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 245/257 interposto por JADHER LEANDRO RODRIGUES em face de decisão de minha lavra de fls. 227/238 que conheceu do seu agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento da Revisão Criminal n. 1413667-87.2025.8.12.0000.

A decisão agravada, em síntese, constatou: a) que o entendimento jurisprudencial acerca da prescindibilidade do uso da confissão como fundamento da condenação para fins de incidência da atenuante correspondente foi alterado apenas após o trânsito em julgado da condenação, não servindo a revisional para fins de retroação de entendimento jurisprudencial mais benéfico, bem como que a premissa de que a confissão na fase policial foi utilizada no convencimento condenatório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ; b) que a pretensão de *bis in idem* na dosimetria da pena já foi analisada no julgamento da apelação, sendo descabido o uso da revisional como segunda apelação, bem como que não houve o alegado *bis in idem*; e c) que a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada.

No presente recurso, em relação ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a defesa sustenta que a controvérsia não envolve retroatividade de mudança da orientação jurisprudencial acerca da Súmula n. 545 do STJ relacionada à necessidade uso da confissão na formação do convencimento do julgador, pois já existia precedentes no sentido da prescindibilidade quando da formação da coisa julgada. Acrescenta que o Tribunal se limitou a asseverar que inexistiu a confissão, assim como o sentenciante, embora a confissão do recorrente tenha sido utilizada para fundamentar a condenação em reconstituição dos acontecimentos.

Já em relação ao *bis in idem*, afirma que tanto o acórdão do Tribunal de origem quanto a decisão agravada não enfrentaram a tese defensiva, pois o agravante assevera que *"os fatos concretamente utilizados para exasperar a culpabilidade, ou seja, a obtenção da arma, substituição da munição, entrega do armamento e retorno ao local dos fatos, constituem precisamente a cadeia fática que tornou possível a execução criminosa na forma reconhecida pelo Conselho de Sentença"*. Acresce que tais fatos também não denotam maior reprovabilidade da conduta.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja afastada a valoração negativa da culpabilidade, bem como seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Memoriais em reforço ao agravo regimental (fls. 245/257).

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental, embora tempestivo e com impugnação da decisão agravada, deve ser parcialmente conhecido, pois, no tocante à tese de violação ao art. 59 do CP, traz indevida inovação recursal ao asseverar que a valoração negativa da culpabilidade não apresenta fundamentação idônea.

A controvérsia acerca da culpabilidade foi posta em razão de *bis in idem* com a qualificadora. Vejamos o que constou na peça do recurso especial (grifos nossos):

"In casu, a culpabilidade do acusado não destoa do tipo penal, e sua utilização para aumentar a pena em duas "fases" distintas da dosimetria de forma concomitante, por certo fere a vedação do bis in idem.

A permissão de que os mesmos elementos fáticos sejam empregados tanto para qualificar o crime quanto para agravar a pena-base a título de culpabilidade, sem que existam outros elementos concretos e autônomos que extrapolem o que já era inerente às próprias qualificadoras, configura flagrante violação ao Art. 59 do Código Penal e ao princípio do non bis in idem." (fls. 137/138)

Quanto ao mérito, no tocante à atenuante da confissão espontânea, ao tempo do trânsito em julgado, o entendimento jurídico vigente consignava que o requisito para consideração na dosimetria da pena era a confissão ter sido utilizada para embasar a condenação. O Tribunal de Justiça sequer reconhece a existência de confissão, de modo que é logicamente inviável que ela tenha sido considerada para fins da condenação. Por seu turno, a prescindibilidade da adoção da suposta confissão como fundamento da condenação para fins de reconhecimento da atenuante correspondente é entendimento jurídico que apenas passou a vigor após o trânsito em julgado da ação penal, razão pela qual descabida a revisional com finalidade de aplicar retroativamente entendimento jurisprudencial. Já em relação à valoração negativa da culpabilidade, tanto o Tribunal de Justiça registrou que a tese de *bis in idem* já tinha sido afastada no julgamento da apelação, quanto dentro do que foi alegado na peça do recurso especial, não se identificou *bis in idem* com a incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Com essas considerações, ratifico a decisão agravada por seus próprios fundamentos que reproduzo a seguir.

Sobre a violação ao art. 65, III, "d", do CP, c/c o art. 621, I, do CPP, o TJMS registrou:

"Após decisão do conselho de sentença pela condenação do acusado, o magistrado de origem proferiu sentença da qual constou: "não há qualquer atenuante, alias não confessou a autoria dos crimes."

Ressalte-se, ainda, que a decisão transitou em julgado em 2020, quando ainda vigente a redação original da Súmula n.º 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual somente a confissão utilizada na fundamentação da condenação poderia ensejar o reconhecimento da atenuante.

A modificação da súmula, ocorrida apenas em 2025, com a inclusão da expressão "ainda que não tenha sido utilizada na fundamentação da condenação", não pode retroagir para alcançar casos definitivamente julgados, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica." (fl. 121)

Extrai-se do trecho acima que a incidência da atenuante da confissão espontânea foi rechaçada no bojo da revisional porque adotado o entendimento jurisprudencial vigente ao tempo do trânsito em julgado.

De fato, a primeira guinada jurisprudencial acerca da necessidade de utilização da confissão no convencimento do julgador surgiu nesta Corte com o julgamento do Recurso Especial n. 1.972.098/SC, em 14/6/2022. Cito a ementa (grifo nosso):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam

respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie *sui generis* de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Sendo assim, persiste o fundamento do TJMS, no sentido de que não cabe revisão criminal para retroação de entendimento jurisprudencial. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 630 E 83/STJ. COISA JULGADA. TEMA REPETITIVO N. 1.194. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça que não conheceu de revisão criminal

voltada à correção da dosimetria da pena em condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, com pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação de entendimento jurisprudencial superveniente mais favorável e concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, à época do julgamento da revisão criminal, havia manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, consistente no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em condenação por tráfico ilícito de entorpecentes na qual o condenado admitiu apenas transportar a droga para uso próprio; (ii) saber se a superveniente definição do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ autoriza o manejo de revisão criminal para aplicar entendimento jurisprudencial mais favorável a condenação já transitada em julgado, com afastamento da coisa julgada e do óbice da Súmula n. 83/STJ; e (iii) saber se, na hipótese, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, em razão de suposta ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que o agravo regimental apenas reproduz, em substância, os argumentos já apreciados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar o entendimento então firmado, o que autoriza a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. À época do trânsito em julgado da condenação (11/07/2023) e do julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem, vigorava plenamente a Súmula n. 630/STJ, segundo a qual a incidência da atenuante da confissão espontânea, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exige o reconhecimento da traficância, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio; tendo o condenado admitido apenas o transporte da droga para uso pessoal, o acórdão revisional aplicou corretamente a súmula, de modo que não há manifesta ilegalidade nem contrariedade a texto expreso da lei penal a justificar a revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP.

5. A alteração superveniente de entendimento jurisprudencial, consubstanciada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ em 10/09/2025, não autoriza a aplicação retroativa do novo posicionamento a condenação já acobertada pela coisa julgada material, pois a garantia da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) impede a sua desconstituição com base em mera mudança jurisprudencial, inexistindo, em relação à retroatividade da jurisprudência benéfica, assento constitucional equivalente ao da *lex mitior* (art. 2º, parágrafo único, do CP).

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao não conhecer da revisão criminal, manteve-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior vigente à época, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 630/STJ e aos limites do art. 621, inciso I, do CPP, razão pela qual não se verifica divergência jurisprudencial apta a afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, sendo insuficientes, para esse fim, precedentes isolados apontados pela defesa, proferidos em contexto fático e jurisprudencial diverso.

7. Inexiste, nos autos, coação ilegal manifesta ao direito de locomoção que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, pois a pena foi fixada em observância ao entendimento jurisprudencial vigente ao tempo da condenação, e a mera discordância quanto à interpretação posteriormente adotada pela jurisprudência não configura ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do CPP exige demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade a texto expresso da lei penal existente à época da condenação, não se prestando a corrigir decisão que aplicou corretamente a jurisprudência então consolidada.

2. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que mais favorável ao condenado (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ), não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada penal nem a retroatividade ilimitada desse novo posicionamento.

3. Não se afasta a incidência da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação predominante desta Corte à época do julgamento, sendo insuficientes precedentes isolados em sentido diverso para caracterizar divergência jurisprudencial.

4. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a existência de coação ilegal manifesta ao direito de locomoção, não caracterizada pela mera discordância quanto à interpretação jurisprudencial aplicada no momento da condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 2º, parágrafo único; CPP, arts. 621, I, e 654, § 2º; Súmula n. 630/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 987.445/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2025, DJe 20.05.2025; STJ, RvCr 5.627/DF; STJ, AgRg no HC 866.834/SC; STJ, AREsp 2.273.042/MA; STJ, HC 908.036/SC; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023;

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.111.820/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL (TEMA 1194). INAPLICABILIDADE RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

2. *Condenação criminal cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/4/2015. Impetração de habeas corpus em 16/10/2025 com o objetivo de desconstituir decisões das instâncias ordinárias, invocando mudança jurisprudencial superveniente (Tema 1194, relativo à atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal) para abrandar a pena.*

3. *Decisão monocrática desta Corte que não conheceu do habeas corpus por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, afirmando inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias; e (ii) saber se a tese firmada no Tema 1194, sobre a confissão espontânea como atenuante genérica, pode ser aplicada retroativamente para beneficiar condenado cujo processo penal transitou em julgado antes da fixação do referido precedente.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *Os Tribunais Superiores consolidaram orientação segundo a qual não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada no caso concreto.*

6. *O trânsito em julgado da condenação em 23/4/2015, anterior à impetração do habeas corpus, revela que o pedido veiculado tem natureza revisional e, não havendo julgamento de mérito desta Corte passível de revisão, a utilização do writ configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição da República.*

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é admissível utilizar revisão criminal, nem habeas corpus a ela substitutivo, para aplicar retroativamente mudança de entendimento jurisprudencial ocorrida após o trânsito em julgado do feito, em respeito à segurança jurídica.

8. *Embora o Tema 1194 tenha estabelecido que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a reduzir a pena independentemente de sua utilização na formação do convencimento do julgador e ainda que existam outras provas suficientes, esse precedente foi fixado em 16/9/2025, em data muito posterior ao trânsito em julgado da condenação (23/4/2015), o que afasta a possibilidade de sua aplicação retroativa via habeas corpus sucedâneo de revisão criminal.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento:

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem.*

2. *A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não*

autoriza a utilização de revisão criminal nem de habeas corpus substitutivo para rediscutir a pena.

3. A tese firmada no Tema 1194, relativa à atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não se aplica retroativamente a processos penais com trânsito em julgado anterior à sua fixação.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1/3/2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/2/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.824.444/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025.

(AgRg no HC n. 1.044.890/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 3/5/2012 (acórdão publicado no DJe de 4/9/2012), consolidou-se a jurisprudência do STJ de admitir a compensação da agravante da reincidência - e, *mutatis mutandis*, do motivo torpe - com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal.

2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando sua aplicação retroativa.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.753.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Em tempo, a premissa de que a confissão na fase policial foi utilizada no convencimento condenatório não pode ser aferida sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, c/c o art. 621, I e III, do CPP, o TJ não reconheceu a nulidade, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Como se vê, o manejo desta ação autônoma de impugnação não pode ser banalizado e utilizado como sucedâneo recursal, pois contrasta com a segurança jurídica garantida pelo instituto da coisa julgada.

No caso em tela, observa-se claramente que as questões abordadas pelo revisionando nestes autos,

relativas ao aumento da pena-base e a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, foram devidamente apreciadas e decididas, por unanimidade, pela 1ª Câmara Criminal desta Corte no julgamento do recurso de apelação criminal por ele interposto nos autos n.º 0053669-09.2010.8.12.0001, conforme ementa já mencionada anteriormente, cabendo destaque ao seguinte trecho do acórdão:

"(...) Como último tópico, o apelante alegou que a "reprovável culpabilidade" reconhecida na primeira fase da dosimetria está vinculada ao motivo fútil, devendo ser redimensionada a pena base ao mínimo legal. É cediço que, havendo duas qualificadoras, é correto a utilização de uma para aplicar a pena cominada ao § 2º, do art. 121, do Código Penal, qual seja, a de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, enquanto uma segunda qualificadora e deve ser utilizada na fase do art. 59, do mesmo Codex, para valorar negativamente a circunstância judicial atinente aos motivos do crime. Desse modo, utilizando uma qualificadora como circunstância judicial desfavorável, na hipótese dos presentes autos, a elevação da pena-base poderia se dar em 1/8 (um oitavo) sobre o valor resultante da diferença entre o máximo e o mínimo da pena cominada ao tipo penal (homicídio qualificado), ou seja, 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, decorrendo daí que o sentenciante não extrapolou os critérios autorizados pela legislação aplicável à matéria. Posto isso, em conformidade com o parecer, nego provimento ao Recurso."

Como visto, no julgamento da referida apelação, esta Corte enfrentou o pedido formulado nessa revisional referente ao aumento da pena-base e a qualificadora, refutando-os de maneira fundamentada e de acordo com os elementos de prova reunidos nos autos.

Dessa forma, não é possível o conhecimento do pedido neste tópico, tendo em vista que o pleito do revisionando não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal." (fls. 118/119)

Extrai-se do trecho acima que o TJMS constatou que a revisional estava sendo utilizada como "segunda apelação", porquanto a tese defensiva já havia sido rechaçada no julgamento da apelação.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois não cabe revisional para tanto. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RHC. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. ART. 647-A DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a inviabilidade do recurso em habeas corpus para impugnar acórdão proferido em revisão criminal e a inaplicabilidade da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal e do art. 579 do CPP.

2. Em linha com a orientação desta Corte, a interposição de recurso ordinário contra acórdão de revisão criminal configura erro grosseiro, sendo incabível a

aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Julgados: AgRg nos EDcl no HC n. 990.054/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 14/10/2019.

3. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por versar mera rediscussão de matéria já decidida na apelação, sem prova nova, e registrou, de forma expressa, a habitualidade delitiva e a inaplicabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A revisão criminal constitui uma ação autônoma de impugnação de natureza excepcionalíssima, cuja finalidade primordial é corrigir erros judiciais graves, restritos às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Essa medida não se presta a funcionar como uma "terceira instância" ou uma "segunda apelação" para rediscutir matéria de prova já exaustivamente analisada e rechaçada em instâncias anteriores, inclusive quanto à existência e validade das interceptações (AgRg no AREsp n. 3.081.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 230.266/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava o reconhecimento de violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento e julgamento do mérito da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório, com base na alegação de insuficiência ou fragilidade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. A pretensão da agravante de rediscutir fundamentos já submetidos ao crivo do colegiado não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, sendo inviável o uso da ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma terceira instância de julgamento.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal*². *A inversão do julgado que demande reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 29.06.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.051.243/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ademais, mesmo considerando que a alegação de *bis in idem* está entre a vetorial culpabilidade e a qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima, a dinâmica do crime contida na vetorial culpabilidade (ir buscar munição para colocar em outra arma e entregar para a namorada) não se confunde com o elemento surpresa por abordagem repentina contido no quesito da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 42/43).

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0063270-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.182.843 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00536690920108120001 14136678720258120000 1413667872025812000050001
536690920108120001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADHER LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADHER LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641554-2545515<@ 2026/0063270-2 - AREsp 3182843 Petição : 2026/0057983-0 (AgRg)